



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Ata da 203^a Reunião Plenária Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente, realizada no dia 15 de setembro de 2004.

Realizou-se no dia 15 de setembro de 2004, às 9 horas, na Sala de Reuniões do Conselho, Prédio 6 da SMA/Cetesb, 1º andar, a 203^a Reunião Ordinária do Plenário do Consem. Compareceram os conselheiros: José Goldemberg, Suani Teixeira Coelho, Antonio César Simão, Danilo Angelucci de Amorim, Alex Sandro Ferreira da Silva, José Francisco Guerra, Uriel Duarte, Violéta S. Kubrusly, Mauro Frederico Wilken, Lauro Pedro Jacintho Paes, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, José Carlos Mascari Bonilha, Heitor Marzagão Tommasini, Carlos Bocuhy, João Leonardo Mele, Marcus Vinícius Genaro, Sílvia Morawski, Paulo Tromboni Nascimento, Roberto Luiz do Carmo, Paulo Jorge Moraes Figueiredo, Fernando Batolla Junior, Carlos Cerri, Edissa Gonçalves, Pedro Magalhães Sobrinho, José Flávio de Oliveira, Luiz Orlando de Barros Segala, Francisco José de Toledo Piza, Maria Silva Sanchez Bortolozzo, Romildo Campelo, Cybele da Silva, Marcelo Antonio Nogueira Prado, Lady Virgínia Meneses, Pedro José Stech, Célio Bermann, Maria de Lourdes Ribeiro Gandra, Eduardo Hipólito do Rego, João Antonio Fuzaro, Ney Nazareno Sígolo, Rui Brasil Assis, Paulo Nogueira-Neto e Carlos Alberto Maluf Sanseverino. Constava do Expediente Preliminar: 1) aprovação da ata da 202^a Reunião Plenária Ordinária; 2) comunicações da Presidência e da Secretaria Executiva; 3) assuntos gerais e inclusões de matéria, em regime de urgência, na Ordem do Dia. Constava da Ordem do Dia: 1) apreciação da Minuta de Resolução sobre Procedimentos para Licenciamento Ambiental na SMA; 2) apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão Especial de Avaliação de Impacto Ambiental sobre a Avaliação Ambiental Estratégica do Programa Rodoanel Metropolitano Mário Covas; 3) apresentação do Anteprojeto de Lei sobre o ICMS Ecológico. Abertos os trabalhos e aprovada a ata da 202^a Reunião Plenária Ordinária, nos termos regimentais, o Presidente do Consem informou: 1) que o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID constituíra comissão de alto nível que, composta por oito membros, entre os quais se incluía, faria a revisão dos procedimentos ambientais por ele adotados, tendo motivado tal decisão à concessão de financiamento para implantação de gasoduto no Peru que atravessava florestas virgens onde existia população indígena; 2) que uma matéria publicada no jornal “Gazeta Mercantil” tecia comentários sobre o Decreto 48.523/04 recentemente editado que determinava que a instalação de novas indústrias em regiões saturadas ou próximas da saturação dependeria da adoção de medidas que compensassem a nova carga de emissões e sugeria que o cumprimento dessa legislação poderia dar lugar à criação de uma “bolsa de emissões”, fruto de negociação entre as empresas com capacidade de eliminar poluentes e aquelas sem condições ou com dificuldade para fazê-lo, e que, desse modo, tal legislação não impediria que tivesse continuação o processo de desenvolvimento; 3) que não poderia participar da reunião até o final, pois havia sido chamado pelo Governador para uma reunião com o Primeiro-Ministro do Japão, mas que a Secretária-Adjunta estava presente e o Secretário-Executivo coordenaria os trabalhos, como sempre fizera; 4) que ocorreria inversão da pauta, de modo que o Relatório Conclusivo sobre a Avaliação Ambiental Estratégica do Rodoanel Mário Covas seria apreciado em primeiro lugar. O Secretário-Executivo informou: 1) que a composição do Conselho sofrera modificação, tendo sido designado o Sr. Uriel Duarte - a quem dava boas-vindas em nome do Conselho - para complementar o mandado de Paulo Torres Fenner, na condição de conselheiro titular do CREA; 2) que o Regimento Interno estabelece que duas faltas consecutivas de um conselheiro a reuniões, sem justificativa, podem constituir questão a ser apreciada pelo Plenário, oportunidade em que se poderia até mesmo decidir pela sua exclusão, e que, neste momento, tal problema não existe em relação às reuniões plenárias, que vinham tendo quorum elevado. Já no que se refere as Câmaras Técnicas, o problema existe, levando-o, às vezes, a ter que, constrangido, suspender reuniões por falta



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

de quorum, com todo o desgaste que isto acarreta a empreendedores, consultores e conselheiros que se apresentam. O mesmo ocorre no que diz respeito às Comissões Especiais, as quais necessitam em dois momentos de seu funcionamento de quorum qualificado (presença da maioria dos conselheiros que efetivamente a compõem), a saber: a) quando da sua reinstalação, o que ocorre no início de cada novo mandato; b) quando da votação dos relatórios conclusivos a serem submetidos ao Plenário. De fato, no início deste novo mandato, ao se tentar reinstalar cada uma das comissões, enfrentou-se sistematicamente a falta de quorum qualificado, o que levou alguns conselheiros a solicitar fosse essa questão trazida ao Plenário, com o objetivo de se adotar alguma medida saneadora, como, por exemplo, a re-configuração do tamanho das comissões, diminuindo-se o número de seus componentes, uma vez que algumas delas tinham mais de 15 membros. Por isto e para facilitar a apreciação dessa proposta na próxima plenária, de cuja pauta ela constará, fora entregue um levantamento da freqüência dos conselheiros durante os últimos 8 meses às reuniões, pelo qual percebe-se que alguns segmentos têm um alto número de faltas. Por fim, lembra a todos que o regulamento das comissões especiais faculta aos seus integrantes, desde que não seja o seu presidente ou o relator de uma determinada matéria, a se fazerem representar e substituir por pessoas de sua confiança na fase de processamento das tarefas, bastando para isto comunicar tal fato por ofício à Secretaria Executiva. Passou-se ao último ponto do Expediente Preliminar. O conselheiro Carlos Bocuhy ponderou: 1) que, em nome da bancada ambientalista, solicitava fosse reaberta a discussão e reappreciada numa próxima plenária a Deliberação Consem 23/2004, precisamente o conteúdo do Artigo 7º da “Minuta de Anteprojeto de Lei que Regulamenta o Consem” que diz respeito à composição do Conselho; 2) que protocolara na Secretaria Executiva documento oferecendo informações sobre o lançamento de esgoto e elementos químicos provenientes de um laboratório num lago existente no Bairro Barão Geraldo de Campinas, fato que vinha causando preocupação aos seus moradores; 3) que solicitava fosse feita vistoria na Estação Ecológica Juréia-Itatins com a participação de representantes das entidades não-governamentais, do Consem e da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo, fundamentando-se esse pedido em denúncias sobre a falta de fiscalização que haviam sido encaminhadas à Associação Eco-Juréia. O conselheiro Romildo Campelo informou que protocolara na Secretaria Executiva documento intitulado “Comentários relativos ao relatório de sobrevôo realizado pelo Coletivo das Entidades Ambientalistas de São Paulo sobre a Região da Baixada Santista em 13 de agosto de 2004”, que seria enviado a todos os conselheiros e que continha informações oferecidas pelas empresas denunciadas que contradiziam aquelas constantes do documento apresentado e que, portanto, igualmente desmentiam a afirmação feita por seus representantes de que haveria uma conivência perversa entre os responsáveis dessas empresas e a Cetesb. A conselheira Lady Virgínia T. Meneses informou que igualmente estava sendo entregue a todos os conselheiros documento da Cetesb com respostas aos questionamentos feitos pelos representantes do Coletivo de Entidades Ambientalistas a respeito de problemas detectados a partir do sobrevôo acima referido. O conselheiro Francisco José de Toledo Piza informou que uma das decorrências do crescimento do número de estações de tratamento de esgoto no Estado de São Paulo foi o aumento significativo da geração de lodo, que, em grande parte, era encaminhado para os aterros sanitários, embora se tratasse de matéria orgânica que poderia ser reciclada e utilizada na agricultura; que, com vistas à consecução desse objetivo, propunha fosse criado grupo de trabalho, para que, juntamente com aquele já em funcionamento no âmbito da Cetesb, elaborasse proposta de regulamentação para essa utilização, e que os critérios propostos se orientassem por aqueles estabelecidos pela ISO 9000 e ISO 14000. A conselheira Lady Virgínia T. de Meneses ponderou que se tratava de assunto eminentemente técnico, que requeria conhecimento sobre biologia, geologia e hidrologia, motivo por que propunha se aguardassem os resultados das análises realizadas por esse grupo da Cetesb integrado por especialistas. O Presidente do Consem sugeriu que a Cetesb oferecesse em uma próxima plenária informações sobre o andamento desses estudos. A conselheira Maria de Lourdes Ribeiro Gandra convidou todos os conselheiros para participarem dos trabalhos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

que seriam desenvolvidos na Assembléia Legislativa, no próximo dia 21, visando à elaboração do estatuto de desarmamento. O conselheiro Eduardo Hipólito do Rego informou que as obras de construção de um novo píer no Canal de São Sebastião já foram iniciadas e que já se encontrava funcionando e à disposição dos conselheiros e do Sistema Estadual de Meio Ambiente a estação meteorológica vinculada ao Instituto Educa Brasil, que era um projeto do Fehidro. Em seguida, solicitou: 1) informação sobre a planta da nova estação de efluentes a ser implantada pela Petrobrás e em análise na Cetesb; 2) a realização da audiência pública aprovada pelo Consem, e já várias vezes cobrada, para que a Sabesp forneça informações sobre o Emissário Submarino de São Sebastião. O Presidente do Consem informou que na próxima reunião a Cetesb ofereceria informações sobre a planta da nova estação de efluentes, de responsabilidade da Petrobrás, e que, em relação à audiência pública, além de ter encaminhado ofício ao Secretário de Estado de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento solicitando providências para sua realização, reiterara verbalmente tal pedido e, mais uma vez, se propunha a fazê-lo, embora nada mais pudesse prometer, por se tratar de outro órgão sobre o qual não tinha competência. O conselheiro Heitor Marzagão Tommasini, depois de informar que pesquisa realizada pela PMSP constatara contaminação na Bacia do Córrego do Sapateiro e nos lagos existentes no Parque do Ibirapuera, por esgotos trazidos por tubulação que não se ligava ao coletor-tronco, correndo, algumas vezes, pelas sarjetas a céu aberto, problema que a SMA e a Sabesp deveriam sanar, contestou a afirmação do representante da FIESP de que representantes das entidades ambientalistas tivessem admitido a existência de conivência perversa entre os responsáveis de empresas da Baixada Santista e a Cetesb; e esclareceu que as denúncias feitas por esse Coletivo diziam respeito a problemas ambientais que poderiam prejudicar a saúde da população. O Secretário-Executivo, depois de esclarecer que o conselheiro Rui Brasil Assis registrara ambas as solicitações dirigidas à Sabesp, declarou que o Plenário deveria posicionar-se sobre a proposta do conselheiro Carlos Bocuhy de se reapreciar o conteúdo da Deliberação Consem 23/2004, precisamente o Artigo 7º da “Minuta de Anteprojeto de Lei que Regulamenta o Consem”, que dela fazia parte. O Presidente do Consem teceu os seguintes comentários: a) que essa decisão era delicada por se relacionar com a organização do Consem, que envolvia certa complexidade; b) que não possuía intenção de reduzir a participação dos ambientalistas no Colegiado, na medida em que ela o enriquecia ao trazer uma visão diferente daquela dos órgãos estabelecidos; c) que, se por um lado, temia abrir precedente com a revisão dessa decisão, tornando vulnerável as deliberações do Conselho, por outro lado, estava propenso a acolher tal pedido e pedir à CE de Normatização da Estrutura e do Funcionamento do Consem reapreciasse a matéria, desde que ficasse claro não se constituir a revisão um procedimento usual. Colocada em votação essa proposta, ela foi aceita ao receber vinte e hum (21) votos favoráveis, seis (6) contrários e seis (6) abstenções, o que deu lugar à seguinte decisão: **“Deliberação Consem 26/2004. De 15 de setembro de 2004. 203ª Reunião Ordinária do Plenário do Consem. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 203ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu reabrir a discussão sobre a Minuta de Anteprojeto de Lei que Regulamenta o Conselho Estadual do Meio Ambiente, aprovada pela Deliberação Consem 23/2004, e atribuir à Comissão Especial de Normatização da Estrutura e do Funcionamento do Conselho a tarefa de reexaminar seu Artigo 7º e encaminhar relatório ao Plenário”.** O Presidente do Conselho declarou e pediu fosse registrado “que se tratava de uma decisão pontual, que não criaria precedentes, pois, de modo geral, esse procedimento não era recomendável, e que sugeria ao Conselho que, ao apreciar outras questões, pensasse maduramente antes de votar, para que não tivesse lugar procedimentos como este que atrapalhavam o andamento dos trabalhos”. O conselheiro Eduardo Hipólito do Rego parabenizou o Secretário pela decisão e declarou que saíra da última plenária extremamente triste com a aprovação dessa minuta. O Secretário-Executivo colocou em discussão a proposta formulada pelo conselheiro Carlos Bocuhy de se realizar vistoria na E.E. Juréia-Itatins. O Presidente do Conselho ponderou que, apesar de ser construtiva tal proposta, dever-se-ia considerar que o Consem não tinha competência executiva, pois seu papel era chamar a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

atenção das autoridades executivas para os problemas existentes, e que a E.E. Juréia-Itatins possuía certo grau de complexidade, pois, ao mesmo tempo em que algumas de suas áreas sofriam sérias restrições, era permitido que outras fossem objeto de intensa visitação. O conselheiro Paulo Nogueira-Neto reiterou o ponto de vista sobre a complexidade dessa área e sugeriu que se deveria aplicar a ela o conceito de “mosaico ambiental” presente na legislação do SNUC. O conselheiro Carlos Bocuhy reiterou sua proposta com o argumento de que, agindo assim, o Consema cumpriria o papel de controle social a ser exercido pela sociedade. A conselheira Cybele da Silva igualmente reiterou essa proposta, fundamentando-a nas denúncias sobre matança de animais e utilização da unidade como esconderijo de armas. O conselheiro Cel. João Leonardo Mele argumentou ser desnecessária tal vistoria, pois: 1) as denúncias deveriam ser imediatamente transmitidas à Polícia Ambiental, encontrando-se à disposição de todos para essa finalidade a linha 0800-132060; 2) a E.E. Juréia-Itatins era intensamente fiscalizada e, se a população que lá residia praticava atos ilegais, esse fato deveria ser comunicado imediatamente à Polícia, tornando-se desnecessário que os membros do Consema se deslocassem até lá, correndo riscos e sem condição de exercer a competência de autuar possíveis infrações. O Presidente do Consema agradeceu a prontidão da Polícia Ambiental para coibir infrações. O conselheiro Carlos Bocuhy retirou a proposta e o Secretário se propôs a receber os representantes da Eco-Juréia. Depois, informou que se passaria ao primeiro item da Ordem do Dia, qual seja, a apreciação do Relatório Conclusivo da Comissão Especial de Avaliação de Impacto Ambiental sobre a Avaliação Ambiental Estratégica do Programa Rodoanel Metropolitano Mário Covas, e convidou os presentes a comparecerem à visita que o Governador do Estado faria à SMA no dia 21 próximo, Dia da Árvore, às 15h00, quando lançaria a pedra fundamental de um novo laboratório e plantaria uma árvore em homenagem ao dia. O conselheiro Antonio César Simão apresentou o relatório da CE de AIA e informou que a ele foram agregadas as contribuições encaminhadas pela Dersa e pelos órgãos da SMA. Carlos Bocuhy propôs que a AAE deveria contemplar o gargalo existente ao final do corredor de exportação, precisamente na chegada ao Porto de Santos, impedindo que o processo de exportação tivesse bom fluxo e levando a ficar ociosa 80% de sua capacidade, a despeito dos grandes custos requeridos para sua implantação. César Pegoraro, assessor do conselheiro Heitor Marzagão Tommasini, comentou que a Avaliação Ambiental Estratégica do Rodoanel deveria incorporar: a) os custos dos serviços ambientais com a interferência da obra em áreas ainda preservadas ou em estágio de recomposição; b) a classificação dos remanescentes expressivos de vegetação existentes ao longo do trecho sul, para que não recebessem apenas o nome genérico de “capoeira”; c) a explicitação da metodologia utilizada na classificação das áreas, de modo a se evitar reunir-se em um único agrupamento áreas com diferentes vocações e, portanto, com diferentes classificações; d) os passivos ambientais gerados com a implantação do Trecho Oeste. O Presidente do Consema lembrou que ainda não havia sido elaborado o EIA/RIMA, que incorporaria os aspectos mencionados, e o que se encontrava em discussão era o Relatório Conclusivo da Comissão Especial sobre a Avaliação Ambiental Estratégica do Rodoanel, de modo particular as cinco recomendações dele constantes que esta fez ao Plenário. O conselheiro Pedro Stech fez referências ao árduo trabalho realizado pelo DAIA e pelo Consema para elaborar esse relatório. O Presidente do Consema lembrou: a) que as licenças ambientais concedidas pela SMA tinham o prazo máximo de cinco anos; b) que os EIAs/RIMAs não tratavam do licenciamento de malhas, e que, embora a SMA nunca tivesse licenciado esse tipo de empreendimento, o Rodoanel constituiria a oportunidade para que ela utilizasse sua experiência no licenciamento de estradas; c) e que todas as questões relacionadas com as compensações seriam amplamente discutidas nesse estudo. Marrussia Whately, assessora do conselheiro Mauro Wilken, teceu comentários sobre a AAE, sugerindo quais variáveis ela deveria incorporar para que pudesse evidenciar outros aspectos do empreendimento, além daquele relacionado com a geração de emprego, como, por exemplo, o de indutor do uso e da ocupação do solo e o de se constituir realmente numa alternativa de transporte adequada à dinâmica da RMSP. Celso Mota, assessor do conselheiro Paulo Figueiredo, ofereceu



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

informações sobre o passivo ambiental criado com a construção do Trecho Oeste e que deu origem à Ação Civil Pública nº 2002.61.00.007971-4, que tramitava na 8ª Vara Civil Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, e comentou que a AAE não contemplava esse passivo nem se referia a essa ação e nem ao Helicentro HeliPark, cuja instalação era decorrência da implantação daquele trecho do Rodoanel. O conselheiro José Carlos Mascari Bonilha ponderou sobre a necessidade de o Consemá ser mais ambientalista do que legalista na apreciação da AAE do Rodoanel. O conselheiro Roberto Luiz do Carmo ratificou o ponto de vista de que a AEE deveria examinar o potencial de indução desse empreendimento ao uso e à ocupação do solo e em que medida sua implantação iria de encontro à necessidade de se preservarem áreas de interesse ambiental. Yuca Cunha, assessora da conselheira Cybele da Silva, comentou que uma das justificativas para a implantação do Trecho Oeste do Rodoanel fora a de que se tratava de obra extremamente necessária para se retirar a carga pesada do centro da cidade, e que os relatórios apresentados pelos empreendedores, após sua implantação, não confirmaram tal perspectiva, principalmente porque afirmavam que 78% do tráfego desse trecho era constituído por automóveis, e apenas 22% por caminhões de carga, e que, diante desses dados, era imprescindível que a Dersa comprovasse a necessidade dessa obra através da AAE. O conselheiro Paulo Tromboni comentou: a) ser inquestionável a necessidade da obra, entre outros motivos para superação do gargalo da transposição rodoviária; b) que as alternativas de transporte haviam sido exaustivamente trabalhadas; b) que, ao se avaliar o potencial de indução da obra, essa avaliação não se deteve apenas na geração de emprego, mas considerou outras variáveis, entre as quais domicílio e renda, fazendo simulações que chegaram, inclusive, ao patamar da análise de sensibilidade, pois uma modelagem complexa requeria a verificação do grau de robustez dos resultados obtidos; c) que o aspecto geral conferido à avaliação teve como objetivo atender à preocupação do Consemá; d) que todas as questões levantadas eram respondidas pelo texto. O Presidente do Consemá observou que ouvira com atenção todos os comentários e que algumas sugestões seriam levadas em conta e outras não, pois era impossível que esse instrumento respondesse a todas as inquietações da sociedade, e ponderou: a) que o Governo propôs um projeto com inúmeras justificativas, o qual, além de já ter sido discutido exaustivamente, tinha ainda um longo caminho pela frente; b) que, por certo, o EIA/RIMA abordaria várias das questões levantadas; c) que sugeria ao Colegiado que aceitasse as recomendações feitas pela comissão, para que o DAIA pudesse elaborar o termo de referência; d) que se colocava à disposição de todos aqueles que ainda pretendessem apresentar sugestões, que poderiam fazê-lo no prazo máximo de dez (10) dias, encaminhando-as diretamente a ele, pois assim elas poderiam ser eventualmente incorporadas ao termo de referência; e) que o Secretário-Executivo submetesse à votação o Relatório. Colocado em votação, este foi aprovado, ao receber vinte e cinco (25) votos favoráveis, seis (6) contrários e três (3) abstenções, o que resultou na seguinte decisão:

“Deliberação Consemá 27/2004. De 15 de setembro de 2004. 203ª Reunião Ordinária do Plenário do Consemá. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 203ª Reunião Plenária Ordinária, aprovou o “Relatório Conclusivo da Comissão Especial de Avaliação de Impacto Ambiental sobre a Avaliação Ambiental Estratégica do Rodoanel Mário Covas”, corroborando as recomendações nele contidas, que são as seguintes: 1. incluir-se o documento “Rodoanel Mário Covas - Avaliação Ambiental Estratégica” como parte integrante dos estudos ambientais pertinentes ao licenciamento ambiental do Programa Rodoanel Mário Covas, de responsabilidade da Dersa-Desenvolvimento Rodoviário S.A. (Proc. SMA 13.602/2000), em atendimento à recomendação constante da Deliberação Consemá 44/1997 de um estudo no âmbito metropolitano que analisasse o empreendimento no seu todo; 2. autorizar-se a continuação do processo de licenciamento ambiental do Rodoanel Mário Covas por trechos, com prioridade para o Trecho Sul; 3. recomendar-se à Dersa a readequação do EIA/RIMA em análise no âmbito do Processo SMA 13.602/2000, substituindo-o por um EIA/RIMA restrito ao Trecho Sul, para fins de licenciamento; 4. adotar-se o documento “Rodoanel Mário Covas - Avaliação Ambiental Estratégica” e o Parecer Técnico CPRN/DAIA 143/2001 como Termo de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Referência, com vistas à elaboração e à análise dos EIAs/RIMAs sobre os demais trechos; 5. Adotar-se a definição das áreas de influência direta e indireta propostas no capítulo 7 do documento “Rodoanel Mário Covas - Avaliação Ambiental Estratégica” para a continuação do licenciamento em separado do Trecho Sul.” A conselheira Violêta Kubrusly declarou seu voto, em nome do IAB, considerando que o documento Avaliação Ambiental Estratégica do Rodoanel Mário Covas tramitou na CE de AIA em prazo por demais exíguo; considerando que o parecer do DAIA, o primeiro esforço de análise desse órgão, deveria ser mais aprofundado, e não reduzido em termos dos conteúdos ora trazidos pela relatoria da CE de AIA a esta plenária, declarava sua abstenção nesse processo deliberatório, por entender que várias propostas, simulações e conclusões constantes da AAE ainda mereceriam e demandariam maior compreensão e debate com a sociedade, não sendo oportuna, nesse momento, uma aceitação definitiva de seus termos. O IAB São Paulo deixava claro que não era contrário ao empreendimento Rodoanel, agora chamado de Programa Rodoanel, mas sugeriu se ampliasse e permeasse a discussão dos impactos dessa intervenção na RMSP”. O conselheiro Carlos Bocuhy declarou que “votara contrário à proposta, porque o relatório fora bastante questionado pelos ambientalistas, não cumprindo a função de análise do empreendimento em seu todo, como reconhecia a quarta linha de sua conclusão, ao recomendar a continuação do empreendimento Rodoanel Mário Covas, por trechos, com prioridade para o Trecho Sul. Votar favoravelmente a esse relatório geraria grande responsabilidade para o Conselho, pois havia muitas questões a serem dirimidas”. O conselheiro Heitor Marzagão Tommazini declarou que “votara contrariamente à aprovação do relatório porque a AAE apresentada deixou de esclarecer, em seus princípios, a questão do planejamento mais profundo para a elaboração do EIA/RIMA e, fracassando de certa forma nesse princípio, deixara de analisar, por exemplo, a ligação entre o fim do Rodoanel e a Rodovia dos Trabalhadores, cuja realização era promessa de campanha de todos os candidatos a Prefeito”. O conselheiro Paulo Figueiredo declarou que “votara contrariamente à aprovação do relatório, por entender que esse documento era precário com relação às características e às possibilidades de transporte, particularmente tendo em vista a vocação do trecho previsto, que era a de um corredor de exportação, merecendo, portanto, estudo bastante aprofundado de outras alternativas de transporte”. O conselheiro Mauro Wilken declarou que “votara contrariamente à aprovação do relatório, por ele não vincular o passivo ambiental e social gerado pela implantação do Trecho Oeste, e nem vincular nem discutir a ação que estava tramitando no MP”. O conselheiro Roberto Luiz do Carmo declarou que “votara contrariamente à aprovação do relatório, informando ao conselheiro Paulo Tromboni que o lera, porque, apesar de se tratar de documento interessante em alguns aspectos, considerava que essa obra induziria apenas a geração de emprego, embora ela fizesse relação à ocupação urbana, e que se teria de discutir a redistribuição da população no espaço”. O conselheiro Paulo Tromboni declarou “que haviam sido feitas várias simulações, que convidava o companheiro da Unicamp a marcar uma reunião com qualquer conjunto de especialistas de qualquer fórum e de qualquer parte do mundo para discutir essa temática, que teria condições de esclarecer todas as dúvidas”. Passou-se ao segundo item da Ordem do DIA, qual seja, a apreciação da Minuta de Resolução sobre Procedimentos para Licenciamento Ambiental na SMA. O conselheiro e Diretor do DAIA, Pedro Stech, relatou o avanço no licenciamento proporcionado pela Resolução SMA 42/94, fruto de uma deliberação do Consema que criou figuras inovadoras, como o Relatório Ambiental Preliminar-RAP, que chegou a ser implantada em outros Estados e reconhecidas pelo Conama. Declarou também que a experiência no licenciamento vinha mostrando que sua legislação precisava ser modificada e, entre as justificativas oferecidas, citou as situações dúbihas a que dava lugar essa legislação, enfatizando a necessidade de seu aprimoramento, de modo a que se adequasse mais à natureza e ao porte do empreendimento ou atividade. Evidenciou, uma por uma, as modificações que essa minuta propunha e que iam ao encontro daquilo que havia mostrado a experiência na atividade de licenciar. O conselheiro José Carlos Mascari Bonilha propôs fossem feitas as seguintes mudanças: a) deverem os itens 1.1 e 2 do Anexo da Minuta usar a expressão “impacto ambiental pouco



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

significativo” utilizada no Artigo 3º, pois ambos se relacionavam ao mesmo conteúdo; 2) substituir, no item 2.3, a expressão “suporte necessário” por “órgãos competentes para o licenciamento ambiental”; 3) que a redação do *caput* do Artigo 7º fosse a seguinte: “Os empreendimentos ou atividades causadores de impacto ambiental de incidência local e aqueles delegados ao Município pelo Estado, por meio de instrumento legal ou convênio, deverão obter licenciamento nas respectivas Prefeituras”; 4) que a redação do item 2.3 fosse a seguinte: “Para o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de impacto ambiental local ou daqueles delegados aos Municípios pelo Estado, por meio de instrumento legal ou convênio, o empreendedor será orientado a proceder ao licenciamento no âmbito municipal. Somente no caso de o Município não possuir os órgãos competentes para o licenciamento ambiental, o Estado, por intermédio da SMA, procederá ao licenciamento”. Houve consenso sobre essas propostas. Oferecendo os esclarecimentos solicitados pelos conselheiros Paulo Figueiredo e Mauro Wilken, Pedro Stech esclareceu: 1) que os critérios utilizados para definir os diferentes potenciais de impacto eram residuais àqueles estabelecidos pelas Resoluções Conama 237/97 e 01/86, que definiam os empreendimentos de relativo impacto ambiental; 2) que a exigência de audiência pública já era estabelecida para determinadas etapas do licenciamento. O conselheiro Paulo Tromboni elogiou o trabalho do DAIA na elaboração dessa minuta e o conselheiro Célio Bermann propôs que dela constasse a obrigatoriedade de audiência pública antes da elaboração do termo de referência, justificando tal proposta com o argumento de que esse evento contribuiria para que possíveis conflitos a serem causados com a implantação do empreendimento ou atividade se explicitassem antes do final do processo. O conselheiro e diretor do DAIA, Pedro Stech, esclareceu que a realização desse procedimento estava garantida em qualquer fase do licenciamento, como estabelecia a Deliberação Consema 34/2001, que continuaria em vigor, e o conselheiro Heitor Marzagão Tommasini lembrou que uma das condições para que o Município realizasse o licenciamento ambiental seria ele possuir esses dois órgãos: Secretaria de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente. O conselheiro Paulo Figueiredo comentou sobre a necessidade de se esclarecerem, na minuta, os critérios de classificação do potencial de impacto ambiental dos empreendimentos, e que, para isso, talvez fosse necessária uma discussão mais aprofundada, o que exigiria continuar a apreciação na próxima plenária. O Secretário-Executivo consultou o Plenário acerca dessa proposta, tendo a maioria se manifestado favorável a que se concluísse, ainda nesta reunião, a apreciação da minuta. O conselheiro José Carlos Mascari Bonilha reafirmou que os critérios para a qualificação dos potenciais de impacto já se encontravam explicitados, na medida em que seriam aqueles residuais aos que estavam expressamente descritos nas Resoluções Conama 237/97 e 01/86 e o Secretário-Executivo reafirmou que estava garantida a realização da audiência pública nos termos da Deliberação Consema 34/2001. O conselheiro Célio Bermann insistiu no ponto de vista de que a minuta estabelecesse como obrigatória a realização de audiência pública nas etapas do licenciamento anteriores à exigência do EIA/RIMA. O conselheiro Pedro Stech argumentou que na fase anterior à exigência do EIA/RIMA predominava o caráter de consulta e que as audiências realizadas nessa etapa poucas referências vislumbravam do empreendimento ou atividade, dada a inexistência de material que sustentasse o aprofundamento da discussão. O conselheiro Célio Bermann reiterou, em seguida, sua proposta, argumentando que a consulta pública tinha também o objetivo de diminuir a fragilidade do órgão responsável pelo licenciamento. O conselheiro Carlos Bocuhy reiterou o ponto de vista do conselheiro Célio Bermann com o argumento de que era significativo o número de licenciamentos natimortos decorrente da realização de audiência pública na etapa do Plano de Trabalho. O Secretário-Executivo destacou para votação em separado a proposta do conselheiro Célio Bermann e colocou em votação a proposta de resolução com as sugestões consensuais encaminhadas pelo conselheiro José Carlos Bonilha, o que foi aprovado, ao receber vinte (27) votos favoráveis e quatro (4) abstenções. Colocou em votação, em seguida, a proposta encaminhada pelo conselheiro Célio Bermann, que não foi aceita, ao receber vinte e quatro (24) votos contrários, um (1) favorável e quatro



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

(4) abstenções. Essas votações resultaram na seguinte decisão: **Deliberação Consema 28/2004. De 15 de setembro de 2004. 203ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.** O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 203ª Reunião Plenária Ordinária, aprovou a seguinte Minuta de Resolução sobre Procedimentos para o Licenciamento Ambiental na SMA, a ser chancelada pelo Senhor Secretário de Estado do Meio Ambiente. “Resolução SMA nº... , de ... de ... de 2004. Dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente. O Secretário de Estado do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, e considerando que o licenciamento ambiental cinge-se ao âmbito de atuação da Pasta relativo ao controle e à fiscalização ambientais previstos no Artigo 193, inciso XX, da Constituição Estadual, e no Artigo 2º, inciso V, da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, que dispõem sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e sobre a constituição do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais-Seaqua; considerando o disposto na Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabeleceu os critérios e fixou as competências para o licenciamento ambiental, a cargo dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-Sisnama, instituído pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, especialmente o disposto em seu Artigo 12, § 1º, que preconiza a possibilidade de o órgão ambiental competente definir procedimentos simplificados para o licenciamento de atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental; e considerando a necessidade de se revisarem os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental prévio, de forma a permitir a racionalização operacional do sistema de licenciamento, como instrumento de gestão ambiental, Resolve: Artigo 1º: Esta resolução, com o anexo que a integra, dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental no âmbito da Pasta. Artigo 2º: Para efeito desta resolução, consideram-se: I - Estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados com a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade ou empreendimento apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco. II - Consulta prévia: é o requerimento encaminhado à SMA, precisamente ao Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, solicitando orientação quanto à definição do tipo de estudo ambiental adequado para análise da viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente causador de impacto ao meio ambiente, acompanhado de informações que caracterizem seu porte, sua localização e os impactos esperados para sua implantação. III - Estudo Ambiental Simplificado-EAS: é o documento técnico com informações que permitem analisar e avaliar as consequências ambientais de atividades e empreendimentos considerados de impactos ambientais pouco significativos. IV - Relatório Ambiental Preliminar-RAP: são os estudos técnicos e científicos elaborados por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destinam-se a avaliar sistematicamente as consequências das atividades ou empreendimentos considerados potencial ou efetivamente causadores de degradação do meio ambiente, em que são propostas medidas mitigadoras com vistas à sua implantação. V - Plano de Trabalho: são a compilação e o diagnóstico simplificados de todas as variáveis que o empreendedor entenda como significativas na avaliação da viabilidade ambiental, com vistas à implantação de atividade ou empreendimento, e que servirão de suporte para a definição do Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental-EIA/RIMA. VI - Termo de Referência: é o documento elaborado pela SMA/DAIA que estabelece os elementos mínimos necessários a serem abordados na elaboração de um EIA/RIMA, tendo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

como base o Plano de Trabalho, bem como as diversas manifestações apresentadas por representantes da sociedade civil organizada. VII - Estudo de Impacto Ambiental–EIA: são os estudos técnicos e científicos elaborados por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destinam-se a avaliar sistematicamente as consequências consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e a propor medidas mitigadoras e/ou compensatórias com vistas à sua implantação. VIII - Relatório de Impacto Ambiental–RIMA: é o documento-síntese dos resultados obtidos com a análise dos estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto ambiental que compõem o EIA, em linguagem objetiva e acessível à comunidade em geral. O RIMA deverá refletir as conclusões desse estudo com linguagem clara, de modo que se possam entender precisamente as possíveis consequências ambientais do empreendimento e atividade e suas alternativas e também comparar suas vantagens e desvantagens. Artigo 3º: O procedimento que tem como objetivo a concessão de licença prévia a empreendimentos ou atividades considerados de impacto ambiental pouco significativo se iniciará com o protocolo do EAS na SMA/DAIA, ao qual se dará publicidade. Parágrafo Único: Após a análise do EAS, o DAIA poderá considerar que a atividade ou empreendimento proposto necessitará de estudos ambientais mais aprofundados, tais como RAP ou EIA/RIMA. Artigo 4º: O procedimento que tem como objetivo a concessão de licença prévia a atividades ou empreendimentos considerados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente se iniciará com o protocolo do RAP, ao qual se dará publicidade, podendo ser realizadas audiências públicas consoante normas estabelecidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema. Artigo 5º: A concessão de licença prévia a atividades ou empreendimentos considerados como efetivamente causadores de significativa degradação do meio ambiente dependerá da aprovação do EIA/RIMA, ao qual se dará publicidade, garantida a realização de audiência pública. Artigo 6º: No caso do licenciamento de empreendimentos ou atividades dos quais não são conhecidas a magnitude e a significância dos impactos ambientais decorrentes de sua implantação, o empreendedor poderá protocolar Consulta Prévia na SMA/DAIA com vistas à definição do estudo ambiental mais adequado. Artigo 7º: Os empreendimentos ou atividades causadores de impacto ambiental de incidência local e aqueles licenciados pelo Município a partir de convênio com o Estado ou por meio de instrumento legal deverão obter o licenciamento nas respectivas Prefeituras. Parágrafo Único: Os empreendimentos ou atividades referidos no caput que não puderem receber licença ambiental em âmbito municipal serão licenciados pelo Estado, por intermédio da SMA/DAIA. Artigo 8º: Aprovado o estudo que comprova a viabilidade ambiental do empreendimento, a SMA emitirá a licença prévia (LP), a qual fixará seu prazo de validade e indicará o órgão que se responsabilizará pelas demais fases do licenciamento (LI e LO). Parágrafo Único: O prazo de validade da licença prévia (LP) deverá ser, no mínimo, aquele estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos. Artigo 9º: A licença de instalação (LI) deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão mencionado na licença prévia (LP), por meio de requerimento instruído com a comprovação do cumprimento das exigências que, por ventura, forem por esta estabelecidas, sem prejuízo daquelas que já foram ou venham a ser determinadas visando à continuação do licenciamento. Parágrafo 1º: O DAIA ou a Cetesb, no ato da aprovação do empreendimento, emitirá parecer técnico atestando o cumprimento das exigências estabelecidas. Parágrafo 2º: A SMA ou a Cetesb, com base no parecer técnico emitido, concederá a licença de instalação (LI), fixando seu prazo de validade. Parágrafo 3º: O prazo de validade da licença de instalação (LI) deverá ser, no mínimo, aquele estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos. Artigo 10: O interessado deverá solicitar licença de operação (LO) mediante



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

requerimento instruído com a comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelas licenças prévia e de instalação (LP e LI). Parágrafo 1º: O órgão licenciador responsável emitirá parecer técnico atestando o cumprimento das exigências formuladas no ato da aprovação do empreendimento ou de sua instalação. Parágrafo 2º: O órgão licenciador, com base no parecer técnico emitido, expedirá a licença de operação (LO), fixando seu prazo de validade. Parágrafo 3º: A licença de operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e sua validade será, no mínimo, de 2 (dois) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos. Artigo 11: A renovação da licença de operação (LO) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da expiração de seu prazo de validade, que ficará automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão competente. Artigo 12: Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Artigo 13: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o disposto na Resolução SMA-14/2001. Anexo - Procedimentos para o Licenciamento Ambiental no Âmbito da SMA/DAIA. 1. Definição do Estudo de Impacto Ambiental. 1.1. Tratando-se de atividade ou empreendimento de impacto pouco significativo, o empreendedor deverá protocolar na SMA/DAIA Estudo Ambiental Simplificado–EAS. 1.2. Tratando-se de atividade ou empreendimento considerados como potencial ou efetivamente causadores de degradação do meio ambiente, o empreendedor deverá protocolar na SMA/DAIA Relatório Ambiental Preliminar–RAP. 1.3. Tratando-se de atividade ou empreendimento considerados como potencial ou efetivamente causadores de significativa degradação do meio ambiente, o empreendedor deverá protocolar na SMA/DAIA Plano de Trabalho, com vistas à elaboração do Termo de Referência do EIA/RIMA. 1.4. Não havendo clareza acerca da magnitude e da significância dos impactos ambientais decorrentes da implantação de empreendimento ou atividade, o empreendedor deverá protocolar Consulta Prévia na SMA/DAIA, com vistas à definição do tipo de estudo que deverá iniciar os procedimentos para o licenciamento. 2. Atividade ou Empreendimento de Impacto Ambiental Pouco Significativo. 2.1. Na hipótese prevista no item 1.1, o interessado deverá protocolar na SMA/DAIA Estudo Ambiental Simplificado–EAS, conforme roteiro fornecido pelo órgão competente. 2.2. Após análise do EAS, o DAIA informará o empreendedor sobre eventual necessidade de complementar as informações fornecidas, podendo inclusive solicitar a apresentação de RAP, ou mesmo de EIA e de RIMA. 2.3. Para o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de impacto ambiental local ou para aqueles realizados pelo Município a partir de convênio com o Estado ou por meio de instrumento legal, o empreendedor será orientado a proceder ao licenciamento no âmbito municipal. Somente no caso de o Município não possuir os órgãos competentes para o licenciamento ambiental, o Estado, por intermédio da SMA, procederá ao licenciamento. 2.4. Após protocolar o pedido de licença, o empreendedor deverá, no prazo máximo de 7 (sete) dias, anexar a comprovação da publicação desse pedido, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento. 2.5. Publicado o pedido de licença, qualquer interessado poderá manifestar-se por escrito, através de petição dirigida à SMA/DAIA, sobre o empreendimento ou atividade no prazo de 15 dias ou, ainda, solicitar audiência pública no prazo de 30 (trinta) dias, prazos contados a partir da data da publicação, nos termos da Deliberação Consem 34/2001. 2.6. Cumpridas as formalidades, o DAIA analisará o EAS, considerando as manifestações escritas que receber e os resultados da audiência pública, caso essa tenha sido realizada, podendo em seguida: 2.6.1. indeferir o pedido de licença, em decorrência de impedimentos legais ou técnicos; 2.6.2. deferir o pedido de licença, determinando a adoção de medidas mitigadoras dos impactos negativos e estabelecendo as condições para o prosseguimento das demais fases do licenciamento; 2.6.3. exigir a apresentação de RAP, situação em que o empreendedor terá o prazo de 90 (noventa) dias para protocolá-lo no DAIA, contados a partir da decisão que exigi a apresentação desse documento. 2.7. Em qualquer das hipóteses apontadas, a decisão sobre a licença ambiental será



devidamente motivada e publicada.

3. Atividades ou Empreendimentos Potencial ou Efetivamente Causadores de Degradação Ambiental.

3.1. Na hipótese prevista no item 1.2, o interessado requererá à SMA/DAIA a licença prévia (LP), instruída com o Relatório Ambiental Preliminar–RAP, conforme roteiro fornecido pelo órgão competente.

3.2. Após protocolar o requerimento de licença prévia (LP), o empreendedor deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, anexar a comprovação da publicação desse pedido de licença, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento.

3.3. Publicado o pedido de licença, qualquer interessado poderá manifestar-se, por escrito e no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o empreendimento, mediante petição dirigida à SMA, ou, ainda, solicitar a realização de audiência pública no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da publicação, nos termos do disposto pela Resolução Conama nº 9/87 e pela Deliberação Consema 34/2001.

3.4. Cumpridas as formalidades, o DAIA analisará o RAP, considerando as manifestações escritas que receber e os resultados da audiência pública, se esta for realizada, podendo em seguida:

- 3.4.1. indeferir o pedido de licença em razão de impedimentos legais ou técnicos;
- 3.4.2. deferir o pedido de licença, determinando a adoção de medidas mitigadoras pelos impactos negativos e estabelecendo as condições para as demais fases do licenciamento;
- 3.4.3. exigir a apresentação de EIA e RIMA, hipótese em que o empreendedor deverá apresentar Plano de Trabalho no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado da decisão que exigiu a apresentação desse estudo, sob pena de arquivamento do processo.

3.5. Em qualquer das hipóteses apontadas, a decisão sobre a licença prévia será devidamente motivada e publicada.

4. Atividade ou Empreendimento Potencial ou Efetivamente Causador de Significativa Degradação do Meio Ambiente.

4.1. Definição do Termo de Referência - TR.

4.1.1. Nas hipóteses previstas pelo item 1.3, o empreendedor encaminhará ao DAIA Plano de Trabalho instruído com a caracterização do empreendimento e um diagnóstico simplificado de sua área de influência, explicitando a metodologia e o conteúdo dos estudos necessários para a avaliação dos impactos ambientais relevantes que serão causados, com vistas à definição do Termo de Referência do EIA/RIMA.

4.1.2. Após protocolar o Plano de Trabalho, o empreendedor deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, anexar a comprovação da divulgação de tal fato em jornal de grande circulação e em outro meio de comunicação, em especial de rádio-difusão, com notas informativas sobre a abertura de prazo para encaminhamento ao DAIA de manifestações ou sugestões sobre o empreendimento ou atividade.

4.1.3. O DAIA ouvirá o Consema, antes de definir o TR, sempre que este avocar sua participação na análise do Plano de Trabalho em virtude da magnitude, significância e complexidade dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade.

4.1.4. O DAIA analisará o Plano de Trabalho considerando as manifestações referidas no item 4.1.3, como também aquelas que forem feitas na audiência pública, se esta for realizada.

4.1.5. Com base na análise do Plano de Trabalho e em outras informações constantes do processo, o DAIA definirá o Termo de Referência (TR), fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a elaboração do EIA e do RIMA e publicando essa decisão, que é condição para que o interessado possa requerer a licença prévia (LP).

4.1.6. O interessado deverá, nessa fase do processo e dentro do prazo definido, apresentar o EIA e o RIMA, requerendo ao DAIA a concessão da licença prévia (LP).

4.1.7. Uma vez protocolados o EIA e o RIMA, o empreendedor deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que publicou em jornal local, em outro de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, o requerimento de licença prévia (LP) e a abertura de prazos tanto para manifestação por escrito sobre o empreendimento ou atividade como para a solicitação de audiência pública.

4.1.8. Publicado o pedido de licença prévia (LP) pelo interessado, qualquer cidadão poderá manifestar-se a respeito do empreendimento, por escrito, através de petição dirigida à SMA no prazo de 30 (trinta) dias, ou, ainda, solicitar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a realização de audiência pública,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ambos os prazos contados a partir da data da publicação do pedido, nos termos do disposto na Resolução Conama nº 9/87 e na Deliberação Consem 34/01, com vistas à discussão sobre a significância dos impactos ambientais decorrentes.

4.2. Análise do EIA e RIMA

4.2.1. A análise do EIA considerará as contribuições apresentadas na audiência pública, bem como as complementações que forem exigidas.

4.2.2. Concluída a análise, o DAIA emitirá parecer técnico conclusivo, podendo ou indicar a viabilidade ambiental do empreendimento ou indeferir o pedido de licença instruído com o EIA/RIMA apresentado.

4.2.3. No caso de o DAIA concluir pela viabilidade ambiental do empreendimento, o parecer técnico conclusivo deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva do Consem, que providenciará a publicação de sua súmula no Diário Oficial do Estado e a encaminhará aos conselheiros até 8 (oito) dias antes da reunião plenária subsequente.

4.2.4. O Plenário do Consem, mediante solicitação de um quarto (1/4) de seus membros, ou por deliberação específica, poderá avocar a si a apreciação da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, aprovando-o ou reprovando-o.

4.2.5. Não sendo avocada a apreciação pelo Plenário, a Secretaria Executiva do Consem encaminhará o Parecer Técnico do DAIA a uma de suas Câmaras Técnicas, que analisará o empreendimento ou atividade, aprovando-o ou reprovando-o.

4.2.6. Aprovado o estudo que comprova a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, a SMA emitirá licença prévia (LP), que indicará seu prazo de validade e o órgão licenciador responsável pelas demais fases do licenciamento ambiental (LI e LO).

4.2.7. No caso de o DAIA considerar que o EIA apresentado pelo empreendedor não evidenciou a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, tal decisão, motivada, será publicada no Diário Oficial do Estado e o respectivo processo, arquivado.

O Secretário-Executivo informou que receberá requerimento, com o número suficiente de assinaturas, solicitando a avocação do Plano de Trabalho para elaboração do Termo de Referência do EIA/RIMA do empreendimento “Central de Triagem, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos”, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Piracicaba, o que resultou na seguinte decisão:

“Deliberação Consem 29/2004. De 15 de setembro de 2004. 203ª Reunião Ordinária do Plenário do Consem. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 203ª Reunião Plenária Ordinária, em consonância com os termos da Resolução SMA 42/94, resolveu avocar, para ser analisado pela Câmara Técnica de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, o Plano de Trabalho para elaboração do EIA/RIMA do empreendimento “Central de Triagem, de Tratamento e de Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares do Município de Piracicaba”, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Piracicaba (Proc. SMA 13.522/04)”.

E, como mais nada foi tratado, deram-se por encerrados os trabalhos desta reunião. Eu, Germano Seara Filho, Secretário-Executivo do Consem, lavrei e assino a presente ata.

GSF